



Gabinete do Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0198693.86.2016.8.09.0051

5ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GOIÂNIA-GO

APELANTE : BRENO BOSS CACHAPUZ CAIADO

APELADA : MARIA VENÂNCIA NEVES DA SILVA LESSA

RELATOR : DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da presente Apelação Cível e, inexistindo questões preliminares ou de ofício a serem dirimidas, desde logo reporto-me ao exame ao mérito.

Conforme relatado, Breno Boss Cachapuz Caiado ajuizou a presente Ação de Indenização por Dano Moral pelo fato de que Maria Venância Neves da Silva Lessa veiculou “mensagens extremamente ofensivas” a seu respeito, tanto no Facebook quanto no Whatsapp.

Por oportuno, empós traslado das sobreditas postagens:

“Esse sujeito é o mesmo que juntamente com seu irmão, o atual vereador de Crixás, Cláudio Borges e o advogado Breno Caiado (o qual esteve em meu escritório em Crixás, confirmando a autoria dos três) invadiram a minha propriedade em Cocalinho-MT, derrubaram a minha casa de madeira na sede da Fazenda e construíram uma de alvenaria colocando um morador lá. Justiça seja feita!!!!”

[...]

“Perderam a noção do limite da bandidagem Deliane Soares Martins. E ainda zombam de mim, dizendo que sou 'uma viúva louca' e não tenho direito a NADA. Me ajude a divulgar, são pessoas altamente nocivas à sociedade.”

Valor: R\$ 50.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 6ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS
Usuário: JAN PEDRO PEREIRA DOS SANTOS ALMEIDA - Data: 01/06/2023 12:20:30



[...]

“Obrigada por compartilhar, são bandidos de mão cheia e me chamam na rua de 'viúva louca' Dizem que eu não vou ganhar a causa, mas Deus é fiel.”

[...]

“Justiça!!!!!!”

[...]

“A coisa mais absurda que já vi.”

Convicto de que “a mensagem postada pela demandada em sua rede social contém excessos que ultrapassam o simples direito de informação, por caracterizar ofensa à honra do autor, profissional liberal, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil”, o juiz titular da 10ª Vara Cível – II desta comarca julgou procedente o pleito inaugural, e assim o fez na medida em que condenou a Requerida/Apelada a pagar ao Requerente/Apelante indenização por danos morais no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), além de custas e honorários à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

À ocasião do prolatar sentencial, o Dr. Jair Xavier Ferro determinou, ainda, que a Ré/Apelada se retratasse das ofensas veiculadas mediante a publicação da sentença nos mesmos veículos de mídias sociais utilizados – Facebook e Whatssap –, visando o desagravo da vítima.

Insatisfeito, o ora Apelante valeu-se das vias recursais com vistas à majoração do *quantum* fixado a título de indenização por danos morais para, pelo menos, R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), dada a suposta “desproporção entre a gravidade das ofensas e o valor estabelecido”.

Partindo da premissa que “as mensagens ofensivas ficaram disponíveis na mídia Facebook da apelada por 04 meses e 21 dias”, o Apelante defendeu, ainda, que a Apelada promovesse a publicação integral da sentença no mesmo período, além da aplicação de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) caso descumprisse a ordem.

A par do panorama processual, devo dizer que, embora a lei civil não tenha estabelecido uma fórmula precisa para a quantificação do dano moral, tratou a doutrina e a jurisprudência de suprir a lacuna.

A doutrina mais abalizada tem assinalado que o valor deve ser apurado em consonância com as peculiaridades da causa, quais sejam, a condição econômica das partes envolvidas, a repercussão do caso, a intensidade da lesão e reprovabilidade da conduta, sempre à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sobre o tema, é de todo oportuno trazer à colação o escólio de Sérgio Cavalieri Filho, que discorre sobre as diretrizes que orientam a fixação do *quantum debeat* a título de dano moral:

“Creio que na fixação do *quantum debeat* da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio,



também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. [...] Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.” (in Programa de Responsabilidade Civil. 9ª ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2010, p. 116)

À luz desta sólida orientação doutrinária, vislumbro razões para majorar a indenização no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) fixada pelo magistrado de primeiro grau, sem perder de vista que, aqui, não se discute a veracidade ou não das informações veiculadas, mas sim o excesso cometido pela Apelada ao fazer uso de seu direito à liberdade de expressão.

Nesse sentido, entendo por bem sopesar que o caso teve ampla repercussão, própria das mensagens veiculadas na internet; a gravidade da conduta da Apelada ao, reiteradamente, denegrir a imagem do Apelante, profissional liberal regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, e, como se não bastasse, incitar a divulgação de suas mensagens por outrem; a capacidade econômica das partes, circunstância esta, inclusive, ostentada pela Apelada, e, por último, o que orientam os famigerados e já mencionados princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Feito isso, entendo adequada a fixação da verba indenizatória em R\$15.000,00 (quinze mil reais), por ser o referido valor apto a atender o caráter da aludida sanção sem, contudo, causar o enriquecimento ilícito daquele ao qual é devido.

Já no tocante ao desagravo, é mister consignar que consiste em tutela específica e eficiente na reparação do dano moral, uma vez que confere à pessoa ofendida iguais condições para informar aos que leram a malfadada notícia sobre a verdade que foi apurada e a sanção cominada aos responsáveis. Cuida-se, pois, de técnica que deve ser privilegiada e que tem encontrado ampla guarida na jurisprudência pátria.

É fato que a desconstituição das notícias anteriores deve guardar igual proporção com os meios de comunicação que foram utilizados da prática do ato ilícito, pelo que agiu bem o juízo *a quo* ao determinar que a sentença condenatória fosse publicada nos mesmos veículos de mídias sociais utilizados – Facebook e Whatsapp.

Sob a mesma perspectiva, e considerando que, como disse o Apelante, “as mensagens ofensivas ficaram disponíveis na mídia Facebook [...] por 04 meses e 21 dias”, reputo proporcional e razoável que a publicação da decisão judicial permaneça ativa na página da Apelada pelos mesmos 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias, o que desde logo determino.

Da mesma forma, é, no mínimo, justa a estipulação de multa diária para o caso de descumprimento da supramencionada ordem judicial, constatação esta a ser corroborada pela ementa a seguir catalogada, *ad litteris et verbis*:

“DUPLO APELO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. [...]. 5. MULTA (ASTREINTES). CABIMENTO. É permitido a fixação de multa diária, para o caso de descumprimento da obrigação imposta, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;



mostrando-se adequada na hipótese. 6. MULTA DIÁRIA. LIMITAÇÃO DE SUA COBRANÇA. POSSIBILIDADE. O art. 537, § 1º do CPC, prevê que o julgador poderá, de ofício, limitar o valor da multa, caso verifique que se tornou excessiva. Para se evitar o enriquecimento sem causa, assim, cabível a limitação, em teto máximo, das astreintes fixadas pela MMª. Magistrada de 1º grau. [...].” (TJGO, APELACAO 0362729-27.2015.8.09.0134, Rel. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, Quirinópolis - 1ª Vara Cível - I, julgado em 22/05/2018, DJe de 22/05/2018)

Certo de que os hialinos termos do excerto jurisprudencial supra dispensam demais explanações nessa seara, fixo a respectiva multa em R\$500,00 (quinhentos reais) por via, limitando-a a 30 (trinta) dias, e assim o faço com vistas a conferir eficácia ao provimento jurisdicional ordenatório.

Enfim, a par do parcial provimento do Apelo, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em atendimento ao comando inserto no art. 85, §11, do Código de Ritos.

Ex positis, conheço e provejo parcialmente a presente Apelação Cível para reformar a sentença e majorar para R\$15.000,00 (quinze mil reais) a indenização devida pela Apelada ao Apelante, além de determinar que a primeira que mantenha ativa a publicação da presente decisão judicial em sua página no Facebook por 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias.

Ato contínuo, e em observância à dicção do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação os honorários sucumbenciais.

É como voto.

Documento datado e assinado eletronicamente.

GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0198693.86.2016.8.09.0051

5ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GOIÂNIA-GO

APELANTE : BRENO BOSS CACHAPUZ CAIADO

APELADA : MARIA VENÂNCIA NEVES DA SILVA LESSA

RELATOR : DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível Nº **0198693.86.2016.8.09.0051**, da comarca de Goiânia em que figuram como Apelante **BRENO BOSS CACHAPUZ CAIADO** e como Apelada **MARIA VENÂNCIA NEVES DA SILVA LESSA**.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação, e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Votaram acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Alan S. de Sena Conceição** e **Marcus da Costa Ferreira**.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Alan S. de Sena Conceição**.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. **Eliane Ferreira Fávaro**.

Esteve presente na sessão o Dr. **Breno Boss Cachapuz Caiado**, em causa própria.

Documento datado e assinado em sistema próprio.

GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

Desembargador Relator

